



Civil Procedure Review
AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

5

Norma Fundamental do Processo
Civil Brasileiro: Aspectos Conceituais,
Estruturais e Funcionais

(Fundamental Norms in Brazilian Civil Procedure:
Conceptual, Structural and Functional Aspects)

Carlos Frederico Bastos Pereira

Master's degree in Civil Procedure Law from the Federal University of Espírito Santo, Brazil.
Legal Clerk at the Court of Appeals of Espírito Santo State, Brazil.

Resumo: Este artigo propõe uma reflexão sobre a Norma Fundamental do Processo Civil brasileiro, categoria inserida pelo Código de Processo Civil de 2015. Em primeiro lugar, propõe a revogação da classificação princípios informativos e fundamentais do processo civil. Em segundo lugar, identifica a hipótese de fundamentalidade formal, material e formal/material de uma norma processual. Em terceiro lugar, demonstra que a Norma Fundamental pode conter estrutura deôntica de regra, princípio ou postulado. Em quarto lugar, examina as funções estruturante, definitória, integrativa, interpretativa e bloqueadora da Norma Fundamental. Por fim, estipula critérios quanto ao cabimento de recurso especial ou extraordinário no caso de violação a uma Norma Fundamental.

Palavras-chave: Normas Fundamentais. Processo Civil Brasileiro. Direitos Fundamentais Processuais. Constituição. Código de Processo Civil de 2015.

Abstract: This paper proposes a reflection about the Fundamental Norm of Brazilian Civil Procedure, a category inserted by the Civil Procedure Code of 2015. First, proposes the revocation of the classification informative and fundamental principles of the civil procedure. Second, identifies the hypothesis of formal, material and formal/material fundamentality of a procedural norm. Third, demonstrates that the Fundamental Norm may contain deontic structure of rule, principle or postulate. Fourth, examines the structuring, defining, integrative, interpretive and blocking functions of the Fundamental Norm. Lastly, stipulates criteria about the admission of special or extraordinary appeal in case of violation of a Fundamental Norm.

Keywords: Fundamental Norms. Brazilian Civil Procedure. Fundamental Procedural Rights. Constitution. Civil Procedure Code of 2015.

Sumário: 1. Introdução; 2. Dos princípios informativos às normas fundamentais do processo civil; 3. Aspectos conceituais: a fundamentalidade formal, material e formal/material da norma processual; 4. Aspectos estruturais: a natureza deontica das normas fundamentais; 5. Aspectos funcionais: a multifuncionalidade das normas fundamentais; 6. Uma consequência: a violação de normas fundamentais e o cabimento de recurso especial ou extraordinário; 7. Conclusões; 8. Referências bibliográficas.

Summary: 1. Introduction; 2. From the informative principles to the fundamental norms of civil procedure; 3. Conceptual aspects: the formal, material and formal/material fundamentality of the procedural norm; 4. Structural aspects: the deontic nature of fundamental norms; 5. Functional aspects: the multifunctionality of fundamental norms; 6. A consequence: the violation of fundamental norms and the acceptance of special or extraordinary appeal; 7. Conclusions; 8. References.

1. INTRODUÇÃO

O CPC/2015 foi estruturado de maneira diferente em comparação ao CPC/1973: esse contava com três livros, dedicados, respectivamente, ao processo de conhecimento, de execução e cautelar; enquanto aquele foi dividido em Parte Geral e Parte Especial.

Dentro da Parte Geral, o CPC/2015 dedica um capítulo exclusivo às chamadas “Normas Fundamentais do Processo Civil” (arts. 1º ao 12), seguindo a tendência de alguns códigos europeus da segunda metade do Século XX e início do Século XXI – *v.g.*, na França, o *Code de Procédure Civile* de 1976 que logo no início explicita os “Principes Directeurs du Procès”; na Inglaterra, as *Civil Procedure Rules* de 1998, encabeçadas pelo “Overriding Objective”; e, mais recentemente, em Portugal, o *Código de Processo Civil* de 2013 que começa enunciando “Das Disposições e Princípios Fundamentais”.

Em um primeiro momento, as Normas Fundamentais foram entusiasticamente celebradas, sobretudo porque funcionariam como vetores hermenêuticos para a aplicação das demais normas processuais, porém, salvo raras exceções, pouca atenção tem sido dispensada a uma teoria da Norma Fundamental propriamente dita.

O presente artigo busca justamente suprir essa lacuna, examinando de maneira mais detida os aspectos ligados ao conceito, estrutura e funções da Norma Fundamental do Processo Civil brasileiro. Adverte-se desde já que o presente texto não tratará isoladamente de uma determinada Norma Fundamental – por exemplo, a cooperação –, mas individualizará aspectos relevantes da Norma Fundamental em si.

Como se trata de um conceito que não estava presente no CPC/1973, a bibliografia *específica* sobre o tema na doutrina brasileira ainda é escassa, exceto por Comentários ao CPC/2015 e Cursos de Direito Processual Civil. Curiosamente, são poucos os autores que buscam uma teorização das Normas Fundamentais¹.

Para tanto, o texto foi estruturado em cinco partes: no primeiro capítulo, propõe-se a revogação da categoria princípios informativos em prol de Normas Fundamentais do Processo Civil; no segundo capítulo, busca-se estabelecer critérios para averiguar quando uma norma processual pode ser considerada fundamental; no terceiro capítulo, procura-se examinar a natureza deôntica das Normas Fundamentais; no quarto capítulo, pretende-se identificar as funções são exercidas pelas Normas Fundamentais; no quinto capítulo, averiguam-se as consequências de violação às Normas Fundamentais, notadamente quanto ao cabimento de recurso extraordinário ou especial.

2. DOS PRINCÍPIOS INFORMATIVOS ÀS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, parcela da doutrina brasileira adotava a concepção de que o Direito Processual Civil era regulamentado por *princípios informativos* (lógico, jurídico, econômico e político), aos quais eram contrapostos, ainda, os *princípios fundamentais* (bilateralidade da audiência, dispositivo, impulso oficial, oralidade e publicidade dos atos processuais)².

1. Sintomático, por exemplo, a existência de uma coletânea exclusiva sobre Normas Fundamentais sem um artigo dedicado a uma teorização específica da Norma Fundamental em si. Porém, na apresentação da obra, os coordenadores trazem importante contribuição ao afirmar que “a Lei 13.105/2015 somente pode ser interpretada em sua unidade e em conformidade com seus eixos fundantes, entre eles, o reforço indiscutível dos princípios do contraditório, da fundamentação das decisões e a busca da racionalidade no uso do direito jurisprudencial. Ademais, o estudo das normas fundamentais demonstra o compromisso da novel legislação em promover uma maior aproximação dos discursos de aplicação com os de fundamentação constitucional, de modo a se impor a almejada sintonia fina entre a legislação e a Constituição” (DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (coords.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Normas Fundamentais*. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 8, p. 5).
2. Acerca dessa classificação, *cfr.* ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil: Parte Geral*. 14ª ed.. São Paulo: RT, 2011, p. 43-60; LIMA, Alcides de Mendonça. *Os Princípios Informativos no Código de Processo*

Segunda essa concepção, os princípios informativos seriam verdadeiros axiomas, funcionando como “regras predominantemente técnicas e, pois, desligados de maior conotação ideológica, sendo, por esta razão, quase que universais”³. Já os princípios fundamentais consistiriam em “diretrizes nitidamente inspiradas por características políticas, trazendo em si carga ideológica significativa e, por isto, válidas para os sistemas ideologicamente afeiçãoados aos princípios fundamentais que lhe correspondam”⁴.

Essas categorias, porém, nunca conseguiram explicar o papel normativo desempenhado pelos princípios na estruturação do processual civil, razão pela qual a sua utilização é praticamente obsoleta atualmente.

Em primeiro lugar, porque o paradigma em torno dessa concepção remetia a uma fase metodológica do processo civil em que princípios eram desprovidos de força normativa e apenas auxiliavam e guiavam o intérprete na aplicação da norma⁵. Exemplo disso é a referência, no art. 126 do CPC/1973, aos *princípios gerais do direito* como um mecanismo de integração do ordenamento jurídico que deveria ser utilizado apenas quando não houvesse lei aplicável ao caso, ou seja, uma *lacuna* na legislação.

Em segundo lugar, porque, com o advento do CPC/2015, a introdução do conceito de “Normas Fundamentais do Processo Civil” necessário pensar o processo civil à luz dessa *nova* categoria, dispensando a vetusta contraposição dos princípios do processo civil entre informativos e fundamentais.

Ainda durante a vigência do CPC/1973, Cássio Scarpinella Bueno propunha a revogação da nomenclatura tanto dos *princípios informativos*, porque inadequados à fase metodológica atual do direito processual civil, como também dos *princípios fundamentais*, porque acabariam se confundido com os princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo civil. Até por isso, o autor defendia ser mais adequado ao atual estágio científico do processo civil justamente a distinção entre *princípios constitucionais* e *princípios infraconstitucionais*⁶.

Compartilhando dessa visão – porém, agora, à luz do CPC/2015 –, Cândido Rangel Dinamarco propõe a revogação da categoria *princípios informativos*, sob o argumento de que “esse *falsos princípios*, ou princípios menores, enunciados em antiga doutrina

Civil. *Revista de Processo*, vol. 34, p. 9-19, abr-jun, 1984; PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 17-58; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 56-58. O tema também foi trabalhado na doutrina estrangeira, *cf.* MILLAR, Robert Wyness. *Los Principios Formativos del Procedimiento Civil*. Trad. Catalina Grossman. Buenos Aires: Ediar, 1945; COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. 3ª ed. Buenos Aires: Depalma, 1993 p. 181-182.

3. ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*, p. 43.

4. ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*, p. 43.

5. Neste sentido, TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 72.

6. BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, vol. 1. parte IV, capítulo I, item 2.

italiana e acatados prestigiosamente na brasileira, são na realidade *regras técnicas* e não refletem opções políticas. Um processo realizado de modo econômico, lógico, juridicamente adequado e politicamente correto (para empregar aquela linguagem usual) é um processo tecnicamente bem feito, sem embargo de produzir ou não produzir resultados coerentes com as grandes premissas constitucionais – esses sim verdadeiros *princípios*⁷.

Como se pode notar, não é mais sustentável a classificação princípios informativos e fundamentais no atual estágio metodológico do Direito Processual Civil, razão pela qual podemos avançar para uma análise do conceito de Norma Fundamental do Processo Civil brasileiro.

3. ASPECTOS CONCEITUAIS: A FUNDAMENTALIDADE FORMAL, MATERIAL E FORMAL/MATERIAL DA NORMA PROCESSUAL

O Direito Processual Civil é composto por um conjunto de normas responsáveis pela regulação do processo jurisdicional e pela aplicação, por meio da atividade jurisdicional, das normas de direito material para a solução dos conflitos. Normas processuais, portanto, são aquelas que “define[m] o critério de proceder no exercício da jurisdição, regulando, pois, esse procedimento de produção da decisão judicial, em seus atos e efeitos jurídicos (as chamadas situações jurídicas processuais)”⁸.

Mas quais são os atributos necessários para que uma norma processual seja classificada como *fundamental* ao processo civil brasileiro? O perfil conceitual da Norma Fundamental depende, essencialmente, de uma resposta a esse questionamento.

Para tanto, a Ciência do Direito Constitucional, mais especificamente na Teoria dos Direitos Fundamentais, fornece subsídios para identificar os critérios pelos quais um determinado direito é considerado *fundamental* na ordem constitucional, desenvolvendo a ideia de fundamentalidade formal, material ou formal/material⁹.

7. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, vol. 1, p. 325. Porém, há quem defenda a manutenção dos princípios informativos mesmo com o CPC/2015, sustentando que “o grau de abstração desses princípios informativos é tão alto que é possível dizer que todos os demais princípios processuais possuem alguma raiz ligada a um desses quatro princípios, ou a todos eles, dependendo do caso” (BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios do Processo no Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 26). Igualmente, defendendo certa utilidade dos princípios informativos como “balizas pré-positivadas para a formação de um processo razoável e justo”, *cfr.* TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil*, p. 73.
8. Parte-se, aqui, de uma visão da norma de processo jurisdicional estaticamente considerada, conforme BRAGA, Paula Sarno. *Norma de Processo e Norma de Procedimento: o Problema da Repartição de Competência Legislativa no Direito Constitucional Brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 174-175 (cap. 4.3).
9. Neste sentido, *cfr.* ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed., 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 520-523; CANOTILHO; José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1992, p. 376-378; SARLET,

De um lado, a fundamentalidade formal “decorre da sua posição no ápice da estrutura escalonada do ordenamento jurídico”¹⁰, de modo que serão fundamentais os direitos devidamente positivados no texto constitucional e previstos no catálogo de direitos fundamentais.

De outro lado, a fundamentalidade material está ligada às “decisões fundamentais sobre a estrutura normativa do Estado e da sociedade”¹¹, de forma que serão fundamentais os direitos pela relevância de seu conteúdo para a estruturação das bases normativas que regulamentam o poder do Estado e da sociedade civil.

Nada impede que um determinado direito seja ao mesmo tempo formal e materialmente fundamental, reunindo, portanto, ambas as características: tanto a previsão no texto constitucional em um catálogo de direitos fundamentais, quanto a sua relevância na estruturação da ordem jurídica. Não faltam exemplos dessa dupla fundamentalidade na Constituição Federal de 1988, como os direitos do Título II, denominado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, composto pelos arts. 5º ao 17.

Igualmente, não há obstáculo para que direitos fundamentais que *não* estejam presentes nesse catálogo conttenham tanto a fundamentalidade formal, porque positivados no texto constitucional, quanto a material, já que estruturam o ordenamento jurídico. Como ressalta Ingo Sarlet, “os assim designados direitos ‘dispersos na Constituição’ comungam do mesmo regime jurídico (da fundamentalidade material e formal) dos direitos constantes do Título II da nossa Carta”¹².

Do mesmo modo, também é possível que alguns direitos formalmente fundamentais não o sejam sob a perspectiva material, por “constituir normas de cunho organizatório, ou mesmo regras que poderiam simplesmente constar da legislação infraconstitucional”¹³, assim como é possível que alguns direitos considerados fundamentais sob a ótica material não estejam elencados no rol de direitos fundamentais, como, por exemplo, os direitos fundamentais oriundos de tratados internacionais que, a despeito de integrarem o chamado bloco de constitucionalidade, não estão previstos no texto da Constituição¹⁴.

Como se pode perceber, é plenamente possível transportar tais noções para o Direito Processual Civil, mais especificamente para identificar a *fundamentalidade de uma norma processual*.

Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 86-90.

10. ALEXY Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*, p. 520.

11. ALEXY Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*, p. 522.

12. SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, p. 134.

13. Neste sentido, apesar de registrar o seu entendimento de que “todos os direitos do catálogo constitucional são ao mesmo tempo formal e materialmente fundamentais”, *cf.* SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, p. 150.

14. SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, p. 133.

Isso porque a norma processual será *formalmente* fundamental quando ocupar o ápice da estrutura normativa referente à legislação processual e nela estiver prescrita como fundamental. São exemplos das normas processuais formalmente fundamentais aquelas topologicamente situadas do capítulo dedicado às “Normas Fundamentais do Processo Civil”, nos arts. 1º ao 12 do CPC/2015.

Por sua vez, serão consideradas *materialmente* fundamentais as normas processuais responsáveis por *estruturar* o modelo do processo civil brasileiro, servindo à compreensão, interpretação e aplicação do Direito Processual Civil como um todo¹⁵. Funcionam, sob essa perspectiva, como verdadeiras “linhas mestras do Código”, isto é, “eixos normativos a partir dos quais o processo civil deve ser interpretado, aplicado e estruturado”¹⁶.

É possível, ainda, que haja coincidência entre ambos os critérios: uma norma processual pode ser classificada como fundamental tanto no aspecto *formal* quanto no aspecto *material*. Em outras palavras, a norma processual pode estar localizada no capítulo dedicado às Normas Fundamentais no CPC/2015 e, concomitantemente, ser estruturante do modelo do processo civil brasileiro.

O importante é notar que a fundamentalidade de uma norma processual não pode ser classificada a partir da base física em que ela se encontra, da natureza deôntica de norma-princípio ou por guardar correspondência com os direitos e garantias processuais presentes na Constituição, sob pena de ignorar o papel que detêm na estruturação do modelo de processo civil desenhado.

Com essas premissas em mente, algumas normas processuais fundamentais sob o aspecto formal não contribuem para a estruturação do modelo de processo civil brasileiro. Por exemplo, o art. 12 do CPC/2015, responsável por estabelecer ordem cronológica de julgamento, não é uma norma materialmente fundamental porque não estrutura o modelo processual no sistema jurídico brasileiro. Bem vistas as coisas, as normas processuais da *igualdade e paridade de armas* e da *razoável duração do processo* é que são materialmente fundamentais. São elas que estruturam o modelo de processo civil brasileiro, inclusive ao determinar que não existam distinções injustificadas na ordem de julgamento dos processos, preservando a tramitação em tempo razoável. O art. 12 do CPC/2015 é apenas uma densificação dessas duas normas fundamentais, portanto.

Em sentido contrário, algumas normas processuais são materialmente fundamentais, mas estão localizadas fora do capítulo específico das Normas Fundamentais do

15. Neste ponto, Fredie Didier Jr. afirma que “a norma é fundamental, porque estrutura o modelo de processo civil brasileiro e serve de norte para a compreensão de todas as demais normas jurídicas processuais civis – é, por isso, também, uma norma de interpretação das fontes do Direito Processual e de aplicação de outras normas processuais” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 19ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 71).

16. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2015, p. 90.

Código, situando-se de maneira dispersa ao longo do texto do Código, seja na Parte Geral e Especial¹⁷, como também fora do Código, no plano constitucional.

Por exemplo, o art. 190 do CPC/2015 inaugura uma cláusula atípica de convenções processuais e consolida no sistema processual brasileiro o *princípio do autorregramento da vontade*¹⁸. A mudança operada por essa alteração é significativa na estruturação do modelo de processo civil brasileiro, impactando diretamente na compreensão que se tem acerca do caráter cogente da norma processual e também do dogma em torno da disponibilidade da norma processual através de convenções celebradas entre as partes¹⁹.

Igualmente, o art. 489, §§ 1º e 2º do CPC/2015 prescreve seis hipóteses pelas quais uma decisão judicial não é considerada devidamente fundamentada, densificando a norma constitucional insculpida no art. 93, IX, da CF/1988. Curiosamente, o art. 11 do CPC/2015 reproduz o texto constitucional sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais, mas a fundamentalidade em questão é meramente formal. Seria perfeitamente compreensível se os §§ 1º e 2º do art. 489 estivessem topologicamente situado como parágrafos do art. 11 do CPC/2015, tornando-a, assim, materialmente fundamental.

Por fim, os arts. 926, 927 e 928. O impacto dos precedentes judiciais e do julgamento de casos repetitivos no modelo de processo civil brasileiro é substancial para uma maior racionalidade da Justiça brasileira, preservando a igualdade e a segurança jurídica. Esse núcleo normativo projeta-se para as diversas técnicas ao longo da marcha processual, como a improcedência liminar do pedido, tutela de evidência, fundamentação das decisões judiciais, poderes do relator, reclamação, execução e cumprimento de sentença etc.

Há também significativa repercussão sobre a Teoria das Fontes no Direito Processual Civil, razão pela qual a expressão “lei” que, por exemplo, consta do art. 126 do CPC/1973, foi substituída por “ordenamento jurídico”, presente no art. 140 do CPC/2015, o que, por ser mais amplo, engloba os precedentes vinculantes.²⁰

17. Como, aliás, entende DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, p. 71, mencionando os arts. 190, 489, § 1º, 926, 927 e 928 do CPC/2015.

18. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, p. 148.

19. Sobre o tema, *cf.*, amplamente, CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016. O autor alerta quanto à relevância do tema das convenções processuais “remete a debates seculares a respeito da divisão de trabalho e funções entre os sujeitos do processo”, inclusive, permite “lançar bases para uma futura reformulação da atual concepção sobre a natureza e função do processo no quadro da tutela dos direitos” (op. cit., p. 37).

20. Enunciado n.º 380 do FPPC: “A expressão “ordenamento jurídico”, empregada pelo Código de Processo Civil, contempla os precedentes vinculantes”.

Já no âmbito da Constituição Federal, há direitos fundamentais processuais que também estruturam o modelo de processo civil brasileiro, o que já era defendido por grande parte da doutrina sob a vigência do CPC/1973²¹.

Alguns deles são textualmente reproduzidos no CPC/2015 (como o acesso à justiça no art. 3º e o dever de fundamentação das decisões judiciais e a publicidade no art. 11), outros, porém, foram densificados no CPC/2015 (como igualdade no art. 7º e o contraditório nos arts. 9º e 10).

No entanto, alguns direitos fundamentais processuais não foram reproduzidos no texto do CPC/2015, a exemplo dos direitos fundamentais à proibição de prova ilícita (art. 5º, LVI), à defesa (art. 5º, LV), à prova (art. 5º, LV), ao juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), à assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV) e à segurança jurídica no processo (art. 5º, *caput* e XXXVI).

Diante dessas considerações, são duas as conclusões: (i) em primeiro lugar, que os 12 (doze) artigos iniciais do CPC/2015 não encerram as Normas Fundamentais do Processo Civil Brasileiro; (ii) em segundo lugar, que as Normas Fundamentais do Processo Civil Brasileiro são compostas por três diferentes núcleos²².

O primeiro núcleo corresponde aos *Direitos Fundamentais Processuais*, isto é, as normas processuais previstas na Constituição Federal (não exclusivamente aquelas constantes do art. 5º); o segundo núcleo corresponde às *Normas Fundamentais Formais/Materiais*, ou seja, aquelas localizadas nos arts. 1º ao 12 do CPC/2015; por fim, o terceiro núcleo corresponde às *Normas Fundamentais Materiais*, aquelas localizadas

21. A literatura jurídica brasileira sobre a constitucionalização do processo civil é extensa, *cf.*, por todos, GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil*. São Paulo: J. Bushatsky, 1975; OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O Processo Civil na Perspectiva dos Direitos Fundamentais*. *Revista de Processo*, v. 29, n. 113, p. 9-21, jan./fev. 2004; ZANETI JR., Hermes. *A Constitucionalização do Processo: o Modelo Constitucional da Justiça Brasileira e as Relações entre Processo e Constituição* [2007]. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014; BUENO, Cassio Scarpinella. *O Modelo Constitucional do Direito Processual Civil?: Um Paradigma Necessário de Estudo do Direito Processual Civil e Algumas de suas Implicações*. *Revista de Processo*, v. 161, p. 261-270, 2008.
22. Como, aliás, já percebeu boa parcela da doutrina, *cf.* DIDIER JR., Fredie. Comentários ao art. 1º. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coords). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Comentários aos arts. 1º. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *et al* (coords). *Breves Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 57; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, p. 90; BUENO, Cassio Scarpinella. Comentários ao art. 1º. In: Cassio Scarpinella Bueno (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil (arts. 1º ao 317)*. São Paulo: Saraiva, 2017, vol. 1, p. 25; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Processual Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 48; CÂMARA, Alexandre. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 05; ZANETI JR., Hermes. O Ministério Público e as Normas Fundamentais do Direito Processual Civil Brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie; *et al* (coords). *Coleção Repercussões do Novo CPC: Ministério Público*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, vol. 6, p. 401-465, esp. 403 e 464. Igualmente, nesse sentido, o Enunciado n.º 369 do FPPC: “O rol de normas fundamentais previsto no Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC não é exaustivo”.

no restante da Parte Geral e na Parte Especial do CPC/2015, como os arts. 190, 489, § 1º, 926, 927 e 928²³.

Todos esses núcleos devidamente reunidos concretizam o *princípio do devido processo legal* (art. 5º, LV, CF/1988), afinal, “bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* para que daí decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa”²⁴.

Redigido como cláusula geral, o devido processo legal constitui um *projeto aberto* pelo qual são *reconstruídos* os conceitos e institutos que o integram²⁵, tornando-se plenamente possível, de acordo com o contexto histórico e cultural de uma determinada sociedade, agregar, incluir ou até mesmo excluir normas fundamentais que o compõe²⁶.

O advento do novo Código é prova viva dessa constatação ao incorporar institutos fundamentais antes proclamados apenas no discurso doutrinário como integrantes do devido processo legal, mas que agora foram textualmente incorporados ao sistema processual civil, como, por exemplo, a boa-fé processual (art. 5º) e a cooperação (art. 6º).

Por fim, cabe uma advertência: em que pese à existência de Normas Fundamentais aplicáveis ao Direito Processual Civil brasileiro como um todo, não há impeditivo para a existência de Normas Fundamentais *setoriais*, consistentes em regras, princípios e postulados responsáveis por disciplinar um determinado *setor* do Direito Processual Civil – *v.g.* as normas fundamentais do direito probatório (persuasão racional, comu-

23. Na doutrina, há confusão entre os núcleos, a exemplo da inserção da “colaboração” como um Direito Fundamental Processual (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 773-777). Muito embora o devido processo legal constitua o fundamento constitucional das Normas Fundamentais do CPC/2015, a sua base normativa está assentada na legislação infraconstitucional, portanto, pertencente à classe das Normas Fundamentais Formais/Materiais, diferença importante, por exemplo, para caracterização de ofensa direta ou reflexa à Constituição, como será demonstrado doravante.
24. NERY JR., Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 12ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 106. Sobre o devido processo legal, ver, ainda, ÁVILA, Humberto. O que é “devido processo legal”? *Revista de Processo*, ano 36, vol. 163, set., p. 50-59, 2008; MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *Devido Processo Legal e Proteção de Direitos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
25. Sobre o tema, ver MACÊDO, Lucas Buriel de. A concretização direta da cláusula geral no devido processo legal processual no Supremo Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Processo*, vol. 216, p. 377-398, 2013.
26. Nesse sentido, Araken de Assis afirma que “os direitos fundamentais processuais apresentam alto grau de abstração. A proposição normativa neles contida se revela indeterminada em graus variáveis. O largo emprego de conceitos juridicamente indeterminados, ou cláusulas abertas, explica a indeterminação. O lado positivo dessa técnica não pode ser esquecido. Cuida-se de remédio preventivo contra o envelhecimento prematuro das normas jurídicas, flexível meio técnico de adaptação às mudanças sociais” (ASSIS, Araken de *Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: RT, 2017, vol. 1, item. 117).

nhão da prova, atipicidade da prova, proibição de prova ilícita etc.), do direito recursal (duplo grau de jurisdição, taxatividade, unirecorribilidade, fungibilidade, proibição da *reformatio in pejus*, colegialidade etc.), da execução civil (título executivo, tipicidade/atipicidade dos meios executivos, responsabilidade patrimonial, maior coincidência possível, menor onerosidade etc.), dentre outras.

Delimitadas as questões conceituais das Normas Fundamentais, máxime dos aspectos ligados à fundamentalidade, podemos avançar para suas questões estruturais.

4. ASPECTOS ESTRUTURAIS: A NATUREZA DEÔNTICA DAS NORMAS FUNDAMENTAIS

A metodologia jurídica, principalmente a partir da segunda metade do Século XX, reformulou substancialmente a Teoria da Norma Jurídica. No Estado Liberal, sob o contexto cultural do racionalismo, alguns dogmas como a pretensão de completude dos códigos e a onipotência do Legislador²⁷ levaram a crer que toda e qualquer norma era sinônimo de regra.

Atualmente, no Estado Constitucional, com a evolução da teoria da interpretação jurídica, o conceito de norma é entendido como gênero do qual são espécies regras, princípios e postulados, esses últimos também denominados de máximas, a depender da teoria que se adote. Essa reestruturação das espécies normativas é consequência direta da compreensão de que o texto não se confunde com a norma, pois a norma é resultado e não pressuposto da interpretação²⁸. Sendo assim, o intérprete constrói a norma, reconhecendo, atribuindo ou adscrevendo sentido a um determinado texto normativo, norma essa que, por sua vez, poderá ser uma regra, princípio ou postulado.

Convém ressaltar que tanto a distinção entre regras e princípios quanto a inserção dos postulados como uma espécie normativa são temas com extensa literatura jurídica, não raro com dissensos teóricos que ocupam a agenda do debate jurídico contemporâneo.

Para os fins propostos, basta dizer que *regras e princípios* são duas espécies normativas distintas e dirigidas à regulação de comportamentos humanos, por isso são denominadas de normas de primeiro grau, enquanto os *postulados* são chamados de normas de segundo grau basicamente porque a sua aplicação difere das regras e dos princípios²⁹. Os postulados, por sua vez, subdividem-se em *hermenêuticos*, aqueles

27. BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito*. Trad. Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006, p. 74.

28. É extensa a literatura jurídica contemporânea sobre a norma como resultado e não pressuposto da interpretação, *cf.*, por todos, TARELLO, Giovanni. *L'Interpretazione della Legge*. Milano: Giuffrè, 1980 e ZANETI JR., Hermes. *O Valor Vinculante dos Precedentes. Teoria dos Precedentes Normativos Formalmente Vinculantes*. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, cap. 2.

29. “Os postulados funcionam diferentemente dos princípios e das regras. A uma, porque não se situam no mesmo nível: os princípios e as regras são normas objeto de aplicação; os postulados são normas

destinados à compreensão do Direito, e *aplicativos*, aqueles que possuem a função de estruturar a aplicação concreta do Direito.

Diante desse contexto, é possível notar que as Normas Fundamentais podem ser regras, princípios ou postulados³⁰. Não à toa, o capítulo do CPC/2015 foi denominado de *Normas Fundamentais do Processo Civil*, e não *Princípios Fundamentais* ou *Regras Fundamentais do Processo Civil*, cabendo um elogio ao Legislador pelo emprego de terminologia adequada ao estágio da metodologia jurídica³¹.

Sendo assim, não é porque uma norma processual é classificada como fundamental que ela será necessariamente um princípio³². Não há prevalência entre as espécies normativas. Um princípio não é mais importante que uma regra, assim como uma regra não é mais importante que um princípio. São apenas dois tipos distintos de normas que possuem diferentes estruturas e diferentes metodologias de aplicação.

O *dever de fundamentação das decisões judiciais* é, sem sombra de dúvidas, uma Norma Fundamental do Processo Brasileiro, pois legitima a atuação jurisdicional perante a sociedade. O art. 93, IX, CF/1988, dispositivo normativo que estabelece tal dever, é um imperativo constitucional e, caso não cumprido, enseja a nulidade

que orientam a aplicação de outras. A duas, porque não possuem os mesmos destinatários: os princípios e as regras são primariamente dirigidas ao Poder Público e aos contribuintes; os postulados são frontalmente dirigidos ao intérprete e aplicador do Direito. A três, porque não se relacionam da mesma forma com outras normas: os princípios e as regras, até porque se situam no mesmo nível do objeto, implicam-se reciprocamente, quer de modo preliminarmente complementar (princípios), quer de modo preliminarmente decisivo (regras); os postulados, justamente porque se situam num metanível, orientam a aplicação dos princípios e das regras sem confluência necessária com outras normas” (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*, p. 164).

30. No ponto, ZANETI JR., Hermes. *O Ministério Público e as Normas Fundamentais do Direito Processual Civil Brasileiro*, p. 464. Porém, é mais comum na doutrina fazer referência apenas a regras ou princípios, *cf.* AURELLI, Arlete Inês. Normas Fundamentais no Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 271, p. 19-47, 2017; BUENO, Cassio Scarpinella. *Comentários ao Código de Processo Civil (arts. 1º ao 317)*, Saraiva, p. 25, nota de rodapé 10; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, p. 71; DIDIER JR., Fredie. *Comentários ao art. 1º. Comentários ao novo Código de Processo Civil*, Forense; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Processual Civil*, p. 48; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao art. 1º*. In: STRECK, Lenio; *et al* (orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015. Igualmente, nesse sentido, o Enunciado n.º 370 do FPPC “Norma processual fundamental pode ser regra ou princípio”. Indiretamente, defendendo que as Normas Fundamentais orientam “principiologicamente” os atores processuais, THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: Fundamentos e Sistematização*. 3ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 53.
31. Contrariamente, criticando o emprego do termo “normas” porque, com base em Friedrich Müller, “não é possível falar propriamente em norma sem um contexto fático que propicie o seu surgimento”, ver LOBÃO, Amanda; RAMOS, Glauco Gumerato; DELFINO, Lúcio. *Comentários ao art. 1º*. In: FILHO, Roberto P. Campos Gouveia, *et al* (coords.). *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Lualri, 2017, tomo I, p. 21.
32. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, p. 64.

do pronunciamento judicial. É, portanto, uma *regra*, e não um princípio³³, já que a sua aplicação é imediata e determinada, com o suporte fático bem definido. Como se vê, não há correspondência necessária entre a fundamentalidade de uma norma processual e sua identificação como um princípio³⁴.

No Código de Processo Civil de 2015, a boa-fé (art. 5º) e a cooperação (art. 6º) são *princípios* processuais. Já a vedação à decisão-surpresa (art. 10) é uma *regra* processual, visto que a sua incidência é determinativa. A razoabilidade e a proporcionalidade (art. 8º) funcionam como postulados, pois estruturam a aplicação de outras normas jurídico-processuais, como, por exemplo, o emprego de meios atípicos de execução (art. 139, IV, do CPC/2015).

Há setores da doutrina que criticam a utilização de princípios nas decisões judiciais como categorias axiológicas e desprovidas de normatividade, culminando em um quadro denominado de “pamprincipiologismo”³⁵. A crítica é acertada, porém, deve ser dirigida ao alvo certo. Não se trata de um problema exclusivo das Normas Fundamentais, mas de uma questão mais ampla, ligada à equivocada aplicação dos princípios na fundamentação jurídica. Assim como a crítica é importante, a advertência em torno dela se faz necessária para que o potencial normativo das Normas Fundamentais não seja desperdiçado por conta de falha metodológica em relação ao objeto da crítica.

Com a definição acerca da estrutura das Normas Fundamentais, identificando precisamente a sua natureza deôntica, passemos ao exame de suas respectivas funções.

5. ASPECTOS FUNCIONAIS: A MULTIFUNCIONALIDADE DAS NORMAS FUNDAMENTAIS

As Normas Fundamentais do Processo Civil Brasileiro são *multifuncionais*, isto é, reúnem várias funções cuja aplicação pode variar de acordo com a situação concreta, as quais poderão ser verificadas conjunta ou isoladamente.

Essencialmente, sem a pretensão de estabelecer um rol exaustivo, é possível identificar cinco funções para as Normas Fundamentais: estruturante, definitiva, integrativa, interpretativa e bloqueadora³⁶.

33. Nesse sentido, LUCCA, Rodrigo Ramina de. *O Dever de Motivação das Decisões Judiciais: Estado de Direito, Segurança Jurídica e Teoria dos Precedentes*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 82-90; SCHMITZ, Leonard. *Fundamentação das Decisões Judiciais: a Crise na Construção de Respostas no Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, 208-210.

34. Em sentido contrário, porém, AURELLI, Arlete Inês. Normas Fundamentais no Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 271, p. 19-47, 2017.

35. STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 524-547.

36. Trata-se de um paralelo com as possibilidades eficaciais das regras e princípios que foram traçadas por ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*, p. 122-139.

Em primeiro lugar, as Normas Fundamentais possuem *função estruturante*, ou seja, elas são responsáveis por definir o *modelo*³⁷ de processo civil brasileiro³⁸.

São as Normas Fundamentais, portanto, que desenham o formalismo processual, compreendido aí “não só a forma, ou as formalidades, mas especialmente a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação da sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas as suas finalidades primordiais”³⁹. Isto é, as Normas Fundamentais constituem um plano comum, pensado em um nível superior de generalidade, aplicável ao Direito Processual Civil como um todo.

Por conta dessa característica, as Normas Fundamentais acabam não se restringindo somente ao processo *civil*, projetando o seu respectivo conteúdo normativo também para o processo *trabalhista*, *eleitoral* e *administrativo*, de maneira supletiva e subsidiária (art. 15 do CPC/2015), o processo *penal*, (art. 3º, CPP) e também para os microsistemas do *processo coletivo* e dos *juizados especiais*⁴⁰.

Afinal, não há justificativa razoável para que o processo *civil* seja pautado no princípio da cooperação e da boa-fé, enquanto o processo *trabalhista*, por exemplo, aceite um processo *anticooperativo* e baseado na *má-fé*. Igualmente, não é possível que microsistema dos *juizados especiais* tenha *menos* contraditório que o processo civil comum.

Em segundo lugar, as Normas Fundamentais possuem *função definitiva* na medida em que “delimitam, com maior especificação, o comando mais amplo estabelecido pelo sobreprincípio axiologicamente superior”⁴¹.

37. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, o *modelo processual civil brasileiro* corresponderia ao “resultado do que dispõem as normas constitucionais e infraconstitucionais deste país com relação às técnicas e categorias jurídicas predispostas à solução de conflitos e às pessoas e conjuntos de pessoas encarregadas de pôr em ação as técnicas processuais” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. 1, p. 285).

38. Neste ponto, DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, p. 71 e THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum*. 58ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, vol. 1, p. 67.

39. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do Formalismo no Processo Civil: Proposta de um Formalismo-Valorativo*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 8.

40. “As normas fundamentais do Código de Processo Civil orientam e direcionam a aplicação do direito processual brasileiro. Portanto, elas não se restringem ao novo diploma. As normas fundamentais espalham sua normatividade para todo o direito processual, seja ele relacionado aos microsistemas que gravitam em um diálogo de fontes com o CPC e a Constituição, como o caso do microsistema do processo coletivo, seja para outros ramos do direito processual, como o direito processual penal, o direito processual administrativo, o direito processual do trabalho, o direito processual eleitoral, o direito processual legislativo, os processos negociais das relações obrigacionais entre privados (*ex vi*, e.g., do art. 15, CPC c/c art. 3º, CPP, entre outros)” (ZANETI JR., Hermes. *O Ministério Público e as Normas Fundamentais do Direito Processual Civil Brasileiro*, p. 402-403).

41. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*, p. 123 e 128.

É o caso, por exemplo, da regra de vedação à decisão-surpresa (art. 10, CPC/2015), responsável por delimitar o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LIV, CF/1988), e do princípio da sanabilidade dos defeitos processuais⁴², que delimita o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º, CPC/2015). Nota-se, portanto, que há uma definição *escalonada* a fim de concretizar o suporte fático das Normas Fundamentais das mais diversas situações concretas, dando-lhes, assim, menor grau de abstração.

Em terceiro lugar, as Normas Fundamentais têm uma *função integrativa* porque “justificam agregar elementos não previstos em subprincípios ou regras”⁴³. São, portanto, fontes de criação de outras normas processuais.

Cita-se, a título de exemplo, no caso de ausência de regra específica sobre a fundamentação das decisões judiciais para concessão ou denegação das tutelas provisórias, a proibição de empregar conceitos jurídicos indeterminados em relação ao *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, oportunidade em que o art. 489, § 1º do CPC/2015 exerce a função integrativa.

Contribui para essa questão o fato de muitas Normas Fundamentais serem redigidas como cláusulas gerais ou com conceitos jurídicos indeterminados, já que ambas as técnicas legislativas possuem suporte fático indeterminado e devem ser preenchidas de acordo com as circunstâncias concretas de cada caso⁴⁴.

Em quarto lugar, as Normas Fundamentais têm uma *função interpretativa* porque auxiliam na compreensão e aplicação das demais normas processuais, isto é, “servem para interpretar normas construídas a partir de textos normativos expressos, restringindo ou ampliando seus sentidos”⁴⁵.

Com essa função, busca-se que todo o diploma processual seja interpretado à luz das Normas Fundamentais, as quais funcionarão como guia hermenêuticos da atividade exercida pelo intérprete na aplicação do Direito Processual, Como bem

42. Enunciado n. 278 do FPPC (arts. 282, §2º, e 4º): “O CPC adota como princípio a sanabilidade dos atos processuais defeituosos”.

43. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*, p. 123.

44. Em brevíssimo resumo, suficiente para o momento, os conceitos jurídicos indeterminados possuem um nível de indeterminação mais vago no suporte fático da estrutura normativa, já as cláusulas gerais possuem aceção aberta em ambos os extremos da norma jurídica, tanto no suporte fático quanto no consequente. Sobre o tema, no processo civil, *cfr.*, por todos, MAZZEI, Rodrigo Reis. Código Civil de 2002 e o Judiciário: apontamentos na aplicação das cláusulas gerais. In: MAZZEI, Rodrigo Reis; DIDIER JR., Fredie (orgs.). *Reflexos do Novo Código Civil no Direito Processual*. Salvador: JusPodivm, 2006, p. 23-72; DIDIER JR. Fredie. Cláusulas gerais processuais. *Revista de Processo*, v. 187, p. 69-83, 2010.

45. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*, p. 123. Sobre a função interpretativa das Normas Fundamentais no contexto do CPC/2015, DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, p. 71.

destacado pela doutrina, “a ideia das normas fundamentais é dar unidade de sentido e direção à aplicação do direito”⁴⁶.

Em quinto lugar, as Normas Fundamentais tem uma *função bloqueadora* porque limitam o exercício de direitos subjetivos, de modo que “afastam elementos previstos que sejam incompatíveis com o estado ideal de coisas a ser promovido”⁴⁷.

Ora, a cooperação e a boa-fé são normas que impedem o exercício de condutas no processo incompatíveis às suas respectivas prescrições. Todo aquele que participa do processo deve agir pautado na boa-fé processual, evitando condutas antiooperativas que dificultem a prestação da tutela jurisdicional no seu mérito.

Uma vez observadas as funções das Normas Fundamentais, é necessário questionar qual é o modo de garantir a sua aplicabilidade, o que desborda para um exame acerca das hipóteses de violação e cabimento de recursos especial e extraordinário.

6. UMA CONSEQUÊNCIA: A VIOLAÇÃO DE NORMAS FUNDAMENTAIS E O CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO

Se antes a compartimentabilização entre Direito Processual Constitucional e Direito Processual Infraconstitucional facilitava a identificação do cabimento de tais recursos, atualmente será exigido maior esforço argumentativo para demonstrar se o conteúdo normativo violado, em relação às Normas Fundamentais, é de natureza constitucional ou infraconstitucional.

Não à toa, com a constitucionalização do direito processual civil, passou a ser frequente o problema de sobreposição de matérias constitucionais e infraconstitucionais, não raro ensejando a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário.

Isso porque uma determinada decisão judicial poderia se sustentar em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional independentes entre si e suficientes para amparar a decisão, como também poderia se sustentar em fundamento constitucional que foi densificado na legislação infraconstitucional⁴⁸.

46. ZANETI JR., Hermes. *O Ministério Público e as Normas Fundamentais do Direito Processual Civil Brasileiro*, p. 402-403.

47. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*, p. 124.

48. Esses problemas foram precisamente identificados pelo Ministro Teori Zavascki, à época no STJ: [...] A concretização das normas constitucionais depende, em muitos casos, da intermediação do legislador ordinário, a quem compete prover o sistema com indispensáveis preceitos complementares, regulamentares ou procedimentais. Dessa pluralidade de fontes normativas resulta a significativa presença, em nosso sistema, de matérias juridicamente miscigenadas, a ensejar (a) que as decisões judiciais invoquem, simultaneamente, tanto as normas primárias superiores, quanto as normas secundárias e derivadas e (b) que também nos recursos possa ser alegada, de modo concomitante, ofensa a preceitos constitucionais e a infraconstitucionais, tornando problemática a definição do

Interessa-nos a segunda hipótese, notadamente para os casos de violação às Normas Fundamentais.

A jurisprudência do STF, diante desse cenário, desenvolveu a doutrina da *ofensa direta* e da *ofensa reflexa* à Constituição⁴⁹. Na primeira hipótese, o recurso extraordinário levado à apreciação do STF somente poderia ser conhecido no caso de ofensa direta e frontal ao texto da Carta Magna; ao revés, se a ofensa à Constituição dependesse de negativa de vigência a enunciado normativo infraconstitucional que delineia a matéria constitucional, seria o caso de ofensa indireta – portanto, reflexa – à Constituição, não devendo o recurso extraordinário ser conhecido.

Essa situação acaba resultando em um paradoxo, pois “a Constituição Federal consagra certo princípio e se, pela sua relevância, a lei ordinária o repete, por isso o tribunal, cuja função é a de zelar pelo respeito à Constituição Federal, se abdica de examinar a questão”⁵⁰. Bem vistas as coisas, é como se a força normativa da Constituição dependesse, necessariamente, de legislação infraconstitucional a densificando.

Diante desse quadro, é essencial estabelecer critérios para a distinção entre uma questão constitucional e uma questão infraconstitucional, o que impactará diretamente na aplicação das Normas Fundamentais previstas no CPC/2015.

Afinal, se um determinado acórdão acolher de ofício a prescrição de uma pretensão sem ouvir previamente as partes, haverá violação ao art. 10 do CPC/2015 ou art. 5º, LV, da CF/1988? Ou se um determinado acórdão indeferir injustificadamente a gratuidade de justiça à uma parte, foi violado o art. 3º, *caput*, do CPC/2015 ou o art. 5º, XXXV, da CF/1988? Por fim, se um dispositivo da legislação processual não for interpretado de acordo com algum dispositivo constitucional, houve violação ao art. 1º do CPC/2015 ou à Constituição? Em todos esses casos, a depender da resposta, será cabível o recurso especial ou extraordinário.

Enfrentemos, primeiramente, a questão ligada ao art. 1º do CPC/2015, cuja redação prescreve que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Esse dispositivo não tem correspondente na Constituição. Ele enuncia a Norma Fundamental implícita da própria Constituição, qual seja, a de que a Constituição tem que ser observada. Ora, a norma de que o processo civil deverá ser ordenado,

recurso cabível para as instâncias extraordinárias (STF e STJ).” (STJ, EREsp 547.653/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 15/12/2010, DJe 29/03/2011)

49. Neste sentido: STF, ARE 820146 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ 19.08.2014, DP 28.08.2014; STF, ARE 835276 AgR, Relatora Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJ 10.02.2015, DP 05.03.2015; STF, ARE 1017996 ED-AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJ 17/11/2017, DP 29-11-2017.

50. ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2017, p. 515.

disciplinado e interpretado conforme à Constituição não decorre do CPC/2015, mas da própria força normativa da Constituição. É tautológico dizer que um dispositivo infraconstitucional prescreve que a Constituição deve ser observada, pelo simples fato de que a própria Constituição é que projeta essa força normativa, e não um dispositivo infraconstitucional, qualquer que ele seja. O que essa primeira norma enuncia nada mais é que “pressuposto lógico implícito de supremacia da Constituição”⁵¹.

Logo, se o acórdão eventualmente violar o mandamento de que a Constituição deve ser observada, viola, por consequência, algum dispositivo constitucional determinado, e não o art. 1º do CPC/2015. Por conseguinte, não é possível interpor recurso especial por violação ao art. 1º do CPC/2015, já que, a bem da verdade, violou-se a Constituição, devendo a parte recorrente individualizar o dispositivo constitucional violado para interposição de recurso extraordinário⁵².

Todavia, o art. 1º do CPC/2015 não pode funcionar como *pretexto* para que o STF se exima de sua missão de densificar o texto constitucional. É absolutamente imperiosa a manifestação da Suprema Corte acerca da eventual transgressão a dispositivos da Constituição, de modo que o art. 1º do CPC/2015 não deve impedir o exame de violação à Constituição sob o argumento de ofensa reflexa.⁵³

Em segundo lugar, determinados dispositivos constantes do capítulo das Normas Fundamentais acabam por reproduzir textualmente dispositivos constitucionais correspondentes. É o caso do CPC/2015, no art. 3º, *caput* (“*Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito*”) e no art. 11, *caput*, (“*Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade*”). A redação é praticamente a mesma do texto constitucional no art. 5º, XXXV (“*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”) e no art. 93, IX (“*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]*”).

51. LOBÃO, Amanda; RAMOS, Glauco Gumerato; DELFINO, Lúcio. Comentários ao art. 1º, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, Editora Lualri, p. 22.

52. Igualmente, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Comentários ao art. 1º, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Saraiva; DIDIER JR., Fredie. Comentários ao art. 1º, *Comentários ao novo Código de Processo Civil*, Forense. Entendendo pela necessidade de interposição simultânea de recurso especial e extraordinário em caso de violação ao art. 1º, e também no caso de violação aos demais dispositivos do capítulo dedicado às Normas Fundamentais, *cf.* NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga. Comentários ao art. 1º. In: ASSIS, Araken de; *et al* (coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 55.

53. Como bem alertado pela doutrina, “a absorção operada por este artigo 1º das regras, princípios e valores constitucionais não deve fechar as portas do STF para sua análise, a pretexto de um desrespeito conjugado ao próprio artigo em comento (ofensa) reflexa, sempre que o próprio núcleo deontico esteja sendo alvejado” (DUARTE, Zulmar. Comentários ao art. 1º. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *et al*. *Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015 – Parte Geral*. 2ª ed. São Paulo: Forense, 2015, v. 1).

Nesses casos, os dispositivos infraconstitucionais não acrescentam qualquer conteúdo normativo novo à ordem jurídica. São meras reproduções textuais. O art. 3º, *caput*, do CPC/2015, não é uma Norma Fundamental, mas *acesso à justiça* é (art. 5º, XXXV, CF/1988), assim como o art. 11, *caput*, do CPC/2015 também não é uma Norma Fundamental, mas o *dever de fundamentação das decisões judiciais* é. Nesses casos, portanto, viola-se diretamente a Constituição, cabendo recurso extraordinário, conforme já definido em diversos precedentes do STJ⁵⁴.

Em relação ao dever de fundamentação das decisões judiciais, inclusive, cabe uma observação. O art. 489, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, acrescenta conteúdo normativo não fornecido pelo art. 93, IX, da CF/1988. Caso violada uma das hipóteses em que não se considera fundamentada uma decisão judicial, presente no dispositivo infraconstitucional, cabe a interposição de recurso especial. Entretanto, se houver violação à fundamentação das decisões por hipótese que ali não se encontra – o que é plenamente possível, em decorrência do caráter exemplificativo desse rol –, caberá recurso extraordinário por violação ao art. 93, IX, da CF/1988.

Em terceiro e último lugar, remanescem os casos em que o dispositivo infraconstitucional oferece um conteúdo normativo diferente em relação ao mandamento constitucional.

É o caso, por exemplo, da regra que estabelece vedação à decisão-surpresa, prevista no art. 10 do CPC/2015. Nessa hipótese, quando, por exemplo, um acórdão acolhe a prescrição sem previamente ouvir as partes, a violação é reflexa ao art. 5º, LIV, da CF/1988. A diferença reside justamente no conteúdo normativo inédito que a vedação à decisão-surpresa oferece em relação ao direito fundamental ao contraditório, consistente na manifestação prévia das partes em relação a questões cognoscíveis de ofício. Há uma norma distinta, densificadora do preceito constitucional⁵⁵.

Da mesma maneira, o art. 7º do CPC/2015 inaugura um conteúdo normativo não presente no direito fundamental à igualdade, constante do art. 5º, *caput*, da CF/1988, o qual é usualmente ligado às condições de igualdade nas relações jurídicas de direito

54. Neste sentido, STJ, REsp 8.096/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, 2ª Turma, julgado em 02/09/1992, DJ 13/10/1992, p. 17669; STJ, AgRg no Ag 155.555/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, 2ª Turma, julgado em 15/09/1997, DJ 06/10/1997, p. 49964; STJ, REsp 44.498/PE, Rel. Ministro Adhemar Maciel, 6ª Turma, julgado em 13/05/1996, DJ 24/06/1996, p. 22824.

55. Assim, “entre as normas fundamentais do processo civil, alguns dispositivos apenas reproduzem o texto da Constituição, sem acréscimo de sentido, ao passo que outros claramente buscam densificar os direitos fundamentais que integram o direito ao processo justo, com acréscimo de texto e de sentido. Quando estiver em causa o significado do direito fundamental tal como reproduzido ou densificado pelo Código, caberá recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. Quando, porém, estiver em causa eventual questionamento sobre injusta proteção ao direito fundamental processual pelo Código (por ausência de proteção, proteção insuficiente ou retrocesso de proteção), caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, p. 91).

material. Assim, se a *paridade de armas* no processo for desrespeitada – por exemplo, na hipótese em que o juiz dilata prazo para um litisconsorte apresentar contestação diante da farta documentação da petição inicial, mas nega o requerimento ao outro litisconsorte –, será violada a igualdade processual prevista no art. 7º do CPC/2015, cabendo a interposição de recurso especial. Nesse caso, é indireta a violação à igualdade no art. 5º, *caput*, da CF/1988.

Diante dessa nova perspectiva, é crucial a rearticulação feita pelo CPC/2015 acerca do papel exercido pelo STJ e STF quanto ao cabimento recursal. Isso porque, “se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional” (art. 1.032 do CPC/2015).

Igualmente, “se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial” (art. 1.033 do CPC/2015).

Porém, é importante rememorar que a palavra final é do STF, a quem cabe dizer quando ocorreu violação à Constituição, dada a sua missão constitucional de definir tais contornos.

Com a já citada constitucionalização do direito processual civil e a dificuldade da jurisprudência e da doutrina em distinguir questões constitucionais de questões infraconstitucionais, o “livre trânsito”⁵⁶ entre o STJ e o STF é essencial para não causar prejuízo ao jurisdicionado, denegando-lhe o acesso à justiça com eventual não conhecimento do recurso especial ou extraordinário, respectivamente⁵⁷. Essa necessária comunicação institucional entre as Cortes Supremas encontra fundamento no modelo cooperativo buscado pelo legislador, alcançando, sempre que possível, o exame do mérito (art. 6º, CPC/2015).

Uma parte da doutrina tem defendido que essa possibilidade de conversão do recurso especial em recurso extraordinário, e vice-versa, opera verdadeira *fungibilida-*

56. O termo vem emprestado de MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2017, p. 116.

57. Para o que já alertava o Ministro Teori Zavascki, à época no STJ: [...] O critério em geral adotado pelo STJ para definir o recurso cabível nessas situações é o de que não cabe o recurso especial, e sim o extraordinário, quando a norma infraconstitucional apontada como violada simplesmente reproduz uma norma constitucional. O sentido positivo inverso do critério é, conseqüentemente, o do cabimento do recurso especial quando a norma infraconstitucional não é mera reprodução da norma superior, mas traz uma disciplina mais abrangente ou mais específica da matéria tratada. A dificuldade, muitas vezes presente, de distinguir a simples reprodução da efetiva inovação no campo normativo deve ser superada à luz do princípio do acesso à justiça, afastando, desse modo, o sério risco de se negar ao jurisdicionado tanto um quanto outro dos recursos à instância extraordinária. [...]” (STJ, EREsp 547.653/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 15/12/2010, DJe 29/03/2011).

de recursa⁵⁸. Porém, a fungibilidade sempre foi condicionada à existência de *dúvida objetiva* sobre qual recurso deveria ser interposto, ou, então, à inexistência de *erro grosseiro* na interposição do recurso.

Por essa razão, exigir da parte recorrente a demonstração de *dúvida objetiva* ou inexistência de *erro grosseiro* para a conversão consistiria em “criar um obstáculo à aplicação de uma regra que veio para superar um obstáculo”⁵⁹.

Nessa linha de raciocínio, o CPC/2015 *já parte do pressuposto de que há dúvida objetiva* em relação à correta delimitação da natureza do dispositivo violado, se de conteúdo constitucional ou infraconstitucional, impondo a regra da convertibilidade dos recursos, o que não se confunde com a regra da fungibilidade⁶⁰. Essa, por assim dizer, presunção legislativa de *dúvida objetiva*, também acaba por alcançar as Normas Fundamentais.

Em face do exposto, nota-se a necessidade de repensar o cabimento do recurso especial e do recurso extraordinário quando houver violação às Normas Fundamentais do Processo Civil Brasileiro.

7. CONCLUSÕES

Com base nessas reflexões, nota-se que ainda se faz necessária uma reflexão mais profunda por parte da doutrina e dos tribunais sobre aquilo que é denominado de Normas Fundamental do Processo Civil Brasileiro.

O presente artigo buscou definir aspectos conceituais, estruturais e funcionais que julgamos imprescindíveis para uma adequada teorização sobre o tema, não pretendendo esgotar a temática, mas funcionando apenas como um ponto de partida para extrair a máxima efetividade possível desta nova categoria do Direito Processual Civil. São as principais conclusões do artigo:

- a) A norma processual pode ser classificada como formalmente fundamental (quando estiver prescrita como fundamental no texto infraconstitucional ou constitucional), materialmente fundamental (quando estruturar o modelo do processo civil brasileiro) ou formal e materialmente fundamental (quando reunir ambos os predicados);

58. Neste sentido, *cf.* JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2015, p. 328; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A Fungibilidade de Mão Dupla entre Recursos Excepcionais no CPC/2015. In: DIDIER JR., Fredie, *et al* (orgs.). *Coleção Novo CPC – Doutrina Selecionada: Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, vol. 6, 2016, p. 1089-1098; MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento, Repercussão Geral da Questão Constitucional, Relevância da Questão Federal: Admissibilidade, Processamento e Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2017, p. 333-336.

59. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 411.

60. CÂMARA, Alexandre. *O Novo Processo Civil Brasileiro*, p. 497.

- b) As Normas Fundamentais do Processo Civil Brasileiro são compostas pelos seguintes núcleos normativos: (i) os *Direitos Fundamentais Processuais* previstos na Constituição Federal (não exclusivamente aqueles constantes do art. 5º); (ii) as *Normas Fundamentais Formais/Materiais*, aquelas localizadas nos arts. 1º ao 12 do CPC/2015; e (iii) as *Normas Fundamentais Materiais*, aquelas previstas no restante da Parte Geral e na Parte Especial do CPC/2015;
- c) As Normas Fundamentais do Processo Civil Brasileiro podem ser regras, princípios ou postulados (hermenêuticos ou aplicativos), devendo ser analisado o grau de abstração do suporte fático que integra a estrutura normativa para fins de sua correta identificação;
- d) As Normas Fundamentais do Processo Civil Brasileiro são multifuncionais, reunindo, essencialmente, cinco funções: estruturante, definitiva, integrativa, interpretativa e bloqueadora;
- e) Em caso de violação a uma Norma Fundamental do CPC/2015, será cabível a interposição de recurso especial quando o dispositivo violado acrescentar conteúdo normativo novo em relação aos Direitos Fundamentais Processuais;
- f) Caso o dispositivo do CPC/2015 reproduza o texto do Direito Fundamental Processual, não acrescentando conteúdo normativo novo ao ordenamento jurídico, deverá ser interposto recurso extraordinário;
- g) A violação ao art. 1º do CPC/2015 não enseja a interposição de recurso especial, mas de recurso extraordinário, devendo a parte recorrente individualizar o dispositivo constitucional violado;
- h) A violação ao art. 3º, *caput*, e ao art. 11, *caput*, ambos do CPC/2015, não enseja a interposição de recursal especial, porque são dispositivos que apenas reproduzem texto de dispositivos constitucionais correspondentes;
- i) Uma vez alegada violação a uma Norma Fundamental, diante da dúvida acerca da natureza do conteúdo normativo violado, se constitucional ou infraconstitucional, aplica-se a regra da conversão do recurso especial em recurso extraordinário, e vice-versa (arts. 1.032 e 1.033 do CPC/2015).

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed., 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil: Parte Geral*. 14ª ed.. São Paulo: RT, 2011.
- ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro*. 4ª ed.. São Paulo: RT, 2017.
- ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: RT, 2017, vol. 1.
- AURELLI, Arlete Inês. Normas Fundamentais no Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 271, p. 19-47, 2017.

- ÁVILA, Humberto. O que é “devido processo legal”? *Revista de Processo*, ano 36, vol. 163, set., p. 50-59, 2008.
- _____. *Teoria dos Princípios: da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito*. Trad. Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.
- BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios do Processo no Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRAGA, Paula Sarno. *Norma de Processo e Norma de Procedimento: o Problema da Repartição de Competência Legislativa no Direito Constitucional Brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2015.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Comentários ao art. 1º. In: Cassio Scarpinella Bueno (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil (arts. 1º ao 317)*. São Paulo: Saraiva, 2017, vol. 1.
- _____. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, vol. 1.
- _____. O Modelo Constitucional do Direito Processual Civil?: Um Paradigma Necessário de Estudo do Direito Processual Civil e Algumas de suas Implicações. *Revista de Processo*, v. 161, p. 261-270, 2008.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016.
- CÂMARA, Alexandre. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.
- CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A Fungibilidade de Mão Dupla entre Recursos Excepcionais no CPC/2015, In: DIDIER JR., Fredie, et al (orgs.). *Coleção Novo CPC/2015– Doutrina Selecionada: Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, vol. 6, 2016, p. 1089-1098.
- CANOTILHO; José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Comentários aos arts. 1º. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et al (coords.). *Breves Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. 3ª ed. Buenos Aires: Depalma, 1993.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. Comentários ao art. 1º. In: STRECK, Lenio, et al (orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- DIDIER JR., Fredie. Cláusulas gerais processuais. *Revista de Processo*, v. 187, p. 69-83, 2010.
- _____. Comentários ao art. 1º. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coords.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- _____. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 19ª ed.. Salvador: JusPodivm, 2017.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (coords.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Normas Fundamentais*. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 8.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, vol. 1.

- DUARTE, Zulmar. Comentários ao art. 1º. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *et al. Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC/2015 – Parte Geral*. 2ª ed. São Paulo: Forense, 2015, v. 1.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil*. São Paulo: J. Bushatsky, 1975.
- JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2015.
- LIMA, Alcides de Mendonça. Os Princípios Informativos no Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, vol. 34, p. 9-19, abr-jun, 1984.
- LOBÃO, Amanda; RAMOS, Glauco Gumerato; DELFINO, Lúcio. Comentários ao art. 1º. In: FILHO, Roberto P. Campos Gouveia, *et al* (coords.). *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Lualri, 2017, tomo I.
- LUCCA, Rodrigo Ramina de. *O Dever de Motivação das Decisões Judiciais: Estado de Direito, Segurança Jurídica e Teoria dos Precedentes*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- MACÊDO, Lucas Buriel de. A concretização direta da cláusula geral no devido processo legal processual no Supremo Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Processo*, vol. 216, p. 377-398, 2013.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2015.
- MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *Devido Processo Legal e Proteção de Direitos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- MAZZEI, Rodrigo Reis. Código Civil de 2002 e o Judiciário: apontamentos na aplicação das cláusulas gerais. In: MAZZEI, Rodrigo Reis; DIDIER JR., Fredie (orgs.). *Reflexos do Novo Código Civil no Direito Processual*. Salvador: JusPodivm, 2006, p. 23-72.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento, Repercussão Geral da Questão Constitucional, Relevância da Questão Federal: Admissibilidade, Processamento e Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2017.
- MILLAR, Robert Wyness. *Los Principios Formativos del Procedimiento Civil*. Trad. Catalina Grossman. Buenos Aires: Ediar, 1945.
- MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas. Do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente* [2013]. 3ª ed. São Paulo: RT, 2015.
- NERY JR., Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 12ª ed. São Paulo: RT, 2016.
- NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga. Comentários ao art. 1º. In: ASSIS, Araken de, *et al* (coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do Formalismo no Processo Civil: Proposta de um Formalismo-Valorativo*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- _____. O Processo Civil na Perspectiva dos Direitos Fundamentais. *Revista de Processo*, v. 29, n. 113, p. 9-21, jan./fev. 2004
- PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Processual Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SCHMITZ, Leonard. *Fundamentação das Decisões Judiciais: a Crise na Construção de Respostas no Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.

- STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2016.
- TARELLO, Giovanni. *L'Interpretazione della Legge*. Milano: Giuffrè, 1980.
- THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum*. 58ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, vol. 1.
- THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: Fundamentos e Sistematização*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ZANETI JR., Hermes. *A Constitucionalização do Processo: o Modelo Constitucional da Justiça Brasileira e as Relações entre Processo e Constituição*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- _____. O Ministério Público e as Normas Fundamentais do Direito Processual Civil Brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie, et al (coords). *Coleção Repercussões do Novo CPC: Ministério Público*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, vol. 6, p. 401-465.
- _____. *O Valor Vinculante dos Precedentes. Teoria dos Precedentes Normativos Formalmente Vinculantes*. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.